

Ata nº 05/2022

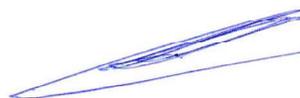
Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Criciúma

06 de Junho de 2022

Aos seis dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 14h00min, realizou-se de forma presencial na Sala dos Conselhos, anexo a Prefeitura Municipal, reunião ordinária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Criciúma – COMDEMA. Estiveram presentes os seguintes conselheiros: Ricardo Vicente (SIECESC), Pedro Rosso (IFSC), Elaine Lavezzo Amboni (SINDUSCON), Bruna Napolini Magagnin (DPU – Prefeitura Municipal de Criciúma), André Garcia Alves Cunha (OAB), Leomar Cardoso Cunha (ACEAMB), Roberto F. Longhi (Epagri), Nadja Zim Alexandre (IMA), Paula Tramontim Pavei (UNESC). Iniciada a reunião pelo presidente, Leomar Cunha, o qual deu início aos trabalhos cumprimentando os presentes, fez a dispensa da leitura da ATA anterior, tendo em vista que os conselheiros já tiram acesso por meio do grupo de Watts a qual foi enviada previamente aos conselheiros e para tanto, foi dispensado leitura em comum acordo com todos. Em seguida a mesma foi colocada em votação, no qual foi aprovada por unanimidade. Ato contínuo, o presidente colocou em discussão o tema trazido pelo conselheiro Giuliano E. Colossi (DPU – Prefeitura Municipal de Criciúma) trouxe para apreço e deliberação do conselho a respeito da aprovação de execução de reservatório com 1000m², da CASAN, a ser construído no Lote 01 da Quadra O, do Loteamento Reserva da Mata, localizado na zona de uso do solo ZOE (zona de ocupação extensiva), dentro da Z-APA (zona de preservação ambiental do Morro estevão e Albino), por se tratar de obra de utilidade pública, bem como considerada de baixo impacto, foi aprovada por unanimidade pelo conselho. Na sequencia o presidente tratou da reconsideração do parecer e aprovação do da decisão referente ao processo nº

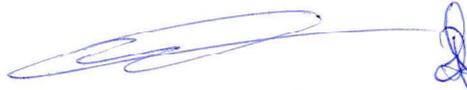


11566, relatado pelo conselheiro Vanderlei J. Zilli do autuado Jacinto Beluco, qual teve parecer deferido parcialmente, da seguinte forma: Assim, após tudo visto e examinado, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e decido por manter a decisão prolatada pelo Presidente da FAMCRI à época dos fatos, constante à fls. 55-58 dos autos, restituindo-os à origem para as devidas providências: 1- Intimação do autuado para no prazo de 10 (dez) dias, comparecer junto à FAMCRI para lavratura do Termo de Compromisso, visando a obtenção da vantagem de redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa, após correção monetária pertinente, nos termos do artigo 143, § 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 6.514/2008; 2- Determino ainda que o autuado assumo por meio de um termo de ajuste de conduta junta a Secretária de Meio Ambiente, a responsabilidade de implantar as medidas corretivas e compensatórias a serem discriminadas no PRAD. 3 - Informar ao autuado que, o não cumprimento do prazo supracitado, ensejará em reconhecimento do valor do débito como líquido, certo e exigível e implicará em inscrição como Dívida Ativa e a interposição de ação de execução fiscal, independente de nova publicação; 4 - Determinar que o infrator se abstenha de promover atividades contrárias às Leis ambientais vigentes e o que desrespeitem mecanismos de sustentação do ecossistema, sob pena de agravamento das penalidades. Ato contínuo foi aberto aos demais conselheiros para se manifestarem, desta forma, acerca do item 2, por maioria dos votos, foi convertido o PRAD em compensação em dobro da área equivalente, a qual deve ser gravada na matrícula do imóvel que será feita a compensação, o qual deve estar dentro da mesma bacia hidrográfica, ou seja, do Rio Ararangua. Para o voto, os conselheiros debateram e consideraram mais pertinente para questão de preservação ambiental, a aplicação da compensação, pois a compensação se dará por meio de uma área em dobro, que deve ser preservada de maneira definitiva e averbada na respectiva matrícula, e se caso fosse aplicado o PRAD, após o período de monitoramento deste, cerca de 2 ou 4 anos, poderia o autuado requerer o corte da vegetação, pois é possível o corte dentro do devido processo legal, com isso se torna mais efetivo ao meio ambiente a compensação. Desta forma, a emenda ao parecer do relator atendeu aos preceitos do Art. 33, II do Regimento Interno do Comdema. O voto dando provimento por maioria foi dos seguintes conselheiros: Pedro Rosso



(IFSC), Elaine Lavezzo Amboni (SINDUSCON), Bruna Napolini Magagnin (DPU – Prefeitura Municipal de Criciúma), Leomar Cardoso Cunha (ACEAMB). Como voto Contrário, tivemos o voto dos conselheiros Felipe Soratto Monteiro (Secretaria de Meio Ambiente), André Garcia Alves Cunha (OAB) e Vanderlei José Zilli (Gerente da Agricultura). Todavia, o presidente em momento posterior ao analisar o ato de indeferimento do recurso do autuado pela FAMCRI, percebeu que a mesma não fixou a sanção de recuperação da área por meio de PRAD, sendo está uma consideração do relator, a qual foi reformada pelo plenário para ser convertida de compensação ambiental em dobro. Desta forma, por considerar que o PRAD ou a compensação não foi prevista e/ou solicitada pela FAMCRI em sede de 1º instância de recurso, não pode o conselho agravar a situação do requerido, pois se assim o fizer irá incorre em nulidade processual, pois caracteriza a *Reformatio in pejus* direta, sendo assim o presidente trouxe o tema ao plenário para que os conselheiro analisassem o caso, por sugestão do presidente, fora suprimido apenas a condição da compensação, permanecendo as demais sanções antes aplicadas pelo conselho. Ato continuo presidente passou a palavra ao conselheiro André Cunha (OAB) para relatar e dar seu parecer a respeito do processo nº 11665/2020 Auto de Infração n. 1179, Autuado: Miguel Benincá de Souza, que teve o seguinte voto: voto por, na forma da fundamentação supra, não conhecer do RECURSO ADMINISTRATIVO, na forma do artigo 131, inciso III do Decreto Federal n. 6514/2008, mas, por outro lado, anular de ofício, com fundamento nos artigos 53 e 64 da Lei n. 9.784/99, as Súmulas 346 do STF e 473 do STJ e, ainda, o artigo 129 do Decreto Federal 6.514/08, o auto de infração n. 11665 em decorrência de ilegitimidade da parte autuada, Ademais, tendo em vista a demonstrada ocorrência de dano ambiental, na forma do artigo 100, parágrafo 2º do Decreto Federal n. 6514/2008, determina-se a restituição à origem para as devidas providências, com a retificação do polo passivo da autuação, conforme acima referido. Por fim, determina-se a notificação do autuado, com cópia do presente voto e comunicação da anulação do auto de infração. Ato contínuo presidente abriu a palavra ao plenário e na sequencia pois em votação o parecer e voto do conselheiro, o qual foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo deu-se a palavra a conselheiro Pedro Rosso (IFSC) para apresentar o relato e voto referente ao

Flavia



JP.



processo nº 10834/2019, Auto de Infração n. 1097, Autuado: Condomínio Edifício Parati, que teve o seguinte voto: Assim, após tudo visto e examinado, indefiro provimento ao recurso, constante às fls. 23 a 28 dos autos, restituindo-os à origem para as devidas providências: 1) Manter do AIA nº 1097 e a consequente multa dele derivada, tendo em vista que a infração ambiental foi efetivamente comprovada e tipificada nos autos, conforme legislação em vigor à época dos fatos, qual seja, a Lei Municipal nº 5.849/2011. 2) Conceder a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, nos termos do art. 28, parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 8.055/2021, mediante assinatura de Termo de Compromisso perante a autoridade competente, no qual o infrator assume o compromisso de corrigir e interromper a degradação ambiental. 3) Intimar o autuado a quitar a multa, deduzida em 50% (cinquenta por cento) conforme item 2 deste voto, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados a partir da data de recebimento da notificação, além de cientificá-lo que o não pagamento no prazo ensejará em reconhecimento do valor apurado da multa como líquido, certo e exigível e implicará a inscrição como Dívida Ativa Municipal. Ato continuo deu-se a palavra ao conselheiro André Cunha (OAB) o qual explanou sobre a alteração da Lei Federal que atribui aos município a legitimidade para dispor sobre a metragem das áreas de preservação permanente. Em sede de debates, o presidente Leomar Cunha colocou que a alteração da metragem mínima levará em conta critérios técnicos por meio de estudo socio ambiental e que o município de Joinvile, por meio de seu órgão ambiental já estaria bem adiantado quanto ao tema, o qual já conta com trabalhos técnicos publicados e que servirão como parâmetro técnicos para demais município terem como referência, presidente exaltou o trabalho do órgão ambiental de Joinvile, pois figura no cenário estadual e nacional como referencia no que diz respeito aos parâmetros técnicos retratando a capacidade e técnica da engenharia e áreas afins que primam para desenvolvimento sustentável aliando a interação entre o meio biótico e antrópico nas área urbanas consolidadas. Ato contínuo ficou estabelecido que na reunião subsequente o conselho construiria um parecer para expressar a opinião deste conselho para a sociedade, foi discutido também a respeito da legislação municipal que trata da supressão de vegetação exótica no município de Criciúma, pois a mesma está muito confusa e gera dúvida quanto a sua



interpretação e na lei oficial tem alguns artigos suprimidos, desta forma ficou estabelecido que o tema seria novamente debatido na próxima reunião. Por fim, presidente deixou aberto para assuntos gerais, onde não houve manifestações. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião e eu, presidente Leomar Cunha, lavrei a presente ATA, que após lida e aprovada será por todos os presentes assinada.

Ricardo Vicente (SIECESC),

Pedro Rosso (IFSC)

Elaine Lavezzo Amboni (SINDUSCON)

Bruna Naspolini Magagnin (DPU – Prefeitura Municipal de Criciúma)

André Garcia Alves Cunha (OAB)

Leomar Cardoso Cunha (ACEAMB)

Roberto F. Longhi (Epagri)

Nadja Zim Alexandre (IMA)

Paula Tramontim Pavei (UNESC)